



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.385, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

Altera o artigo 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7459/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1.997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O artigo 328 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei. (NR)

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o escopo de atenuar e, em alguns casos, resolver a problemática da falta de vagas nos pátios de apreensões, haja vista a escassez de espaço físico para apreensão de veículos irregulares e à disposição da justiça.

Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários, ante o disposto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, hoje são levados à hasta pública dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sendo que a permanência desses veículos nos pátios de apreensão por esse período, exposto a todo tipo de intempérie, resultam na sua depreciação e principalmente, ocupam vagas que poderiam ser utilizadas por outros veículos, impedindo a atuação mais efetiva do policiamento para a retirada de circulação de outros veículos que necessitam ser apreendidos e que podem causar graves acidentes automobilísticos.

É importante destacar que o prazo mínimo para que se inicie o processo

de leilão é de 90 (noventa) dias de permanência do veículo em pátio, para que, a partir deste, sejam iniciados uma série de procedimentos legais, como a notificação dos respectivos proprietários e/ou agentes financeiros e arrendatários, elaboração e publicação de editais, sorteio de leiloeiros etc, demandando-se novos prazos que, somados àquele que autoriza o leilão, estende-se a aproximadamente 150 (cento e cinquenta) dias, até a efetiva arrematação em hasta pública.

Assim, o presente projeto de lei objetiva acelerar o processo de arrematação em hasta pública, abreviando os prazos e, por conseguinte, permitindo uma maior rotatividade de veículos nos pátios e a agilização na liberação de vagas, problema crucial que se enfrentam nos grandes centros urbanos.

Sem dúvida que a redução do prazo previsto no referido dispositivo legal para 45 (quarenta e cinco) dias, agilizará, em muito, o processo de leilão, haja vista que em torno de 50% dos veículos apreendidos não são liberados pelos seus proprietários, cumulando os pátios de apreensão de veículos.

Diante do exposto, enfatizamos que a aprovação deste projeto pelos nobres parlamentares, otimizará o processo de leilões de veículos apreendidos, permitindo, com isso, uma maior rotatividade de veículos nos pátios e a agilização na liberação de vagas para a apreensão de outros veículos que necessitam ser apreendidos, proporcionando uma atuação mais efetiva do policiamento de trânsito e rodoviário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

Deputado Coronel Alves

PL-AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO